



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011578-58.2017.5.03.0000 (IncResDemRept)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA LIMA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. A teor dos incisos I e II do art. 976 do CPC/2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como pressupostos de admissibilidade a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, concomitantemente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Constatado, no presente caso, que os processos estão restritos a um único foro, não se verifica a repetição sistemática e pulverizada de demandas, por todo o Regional, de modo a exigir a uniformização de jurisprudência. Assim, torna-se incabível o presente IRDR.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Município de Nova Lima, por meio do qual pretende a uniformização da jurisprudência deste Regional, acerca da possibilidade de levantamento do saldo do FGTS, em caso de conversão do regime jurídico dos servidores públicos de Nova Lima, do celetista para o estatutário, sem aplicação da multa por litigância de má-fé.

Segundo expõe o Município autor, tramitam no Foro de Nova Lima dezenas de ações com tal teor, havendo divergência nos julgamentos, como exemplifica por meio das sentenças de ID-bc15d9d e e6ba7bf.

O processo foi incluído em pauta apenas para o exame da admissibilidade do incidente por este Tribunal Pleno, na forma exigida pelo art. 981 do CPC/2015.

Tudo visto e examinado, é o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O Município de Nova Lima pretende instaurar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Relata que, com a Lei Municipal Complementar nº 2.590/2017, houve transformação do regime jurídico de celetista para estatutário e, com isso, seus servidores pretendem a liberação do saque do FGTS. Contudo, relata que não há código específico para emissão da chave de conectividade no sistema da CEF. Assim, o Município, na qualidade de empregador, fica impossibilitado de fornecer a chave de conectividade para viabilizar o saque do FGTS pelos trabalhadores. De toda forma, ressalta, também, que a CEF vem se recusando a liberar o saque do FGTS em decorrência da mudança de regime jurídico dos servidores.

Aponta o receio de que, com essa confusão no sistema, possa se configurar, equivocadamente, dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador.

Por outro lado, relata que já estão em tramitação dezenas de ações trabalhistas com o mesmo objeto, e que os Juízos da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Nova Lima vêm proferindo decisões divergentes, especificamente no tocante à aplicação de multa por litigância de má-fé (cf. f. 144/165 do PDF em ordem crescente).

Requer, assim, que seja instaurado o IRDR, com fulcro nos artigos 976 e ss. do novo CPC, bem como art. 765 e 769 da CLT, com suspensão dos processos com a mesma matéria e intimação do Parquet.

Examino.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do novo CPC, tem por objetivo uniformizar os entendimentos acerca de teses jurídicas.

Ali, nos incisos do referido preceito legal, foi exigida a presença simultânea de dois requisitos: "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito E risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Na hipótese em apreço, não se vislumbra a presença desses dois pressupostos, com a robustez necessária à admissão do incidente.

Os processos repetitivos abordados pelo suscitante estão restritos ao Foro de Nova Lima, já que se referem apenas a empregados daquele Município.

Assim, a toda evidência, não se trata de matéria que vem se repetindo, de forma sistemática e pulverizada, por todo o Regional, de modo a exigir a uniformização de jurisprudência. Existe uma tendência natural de que essas reclamações, que se avolumaram num curto espaço de tempo, desapareçam com a mesma rapidez.

Neste sentido, cite-se posicionamento deste Regional, em caso similar, onde se discutia a mudança de regime jurídico ocorrida no Município de Araguari, nos autos do IRDR nº 0010516-80.2017.5.03.0000, de Relatoria da i. Desemb. Maria Laura Franco de Lima Faria, em sessão do Tribunal Pleno deste Regional, no dia 13/07/2017.

Por outro lado, é de se salientar que o presente IRDR foi interposto por simples petição. Contudo, conforme vem sendo o entendimento adotado por este eg. Regional, na verdade, deveria ter sido suscitado no bojo de determinada ação trabalhista, depois de emitida a sentença; logo, simultaneamente com a propositura de eventual recurso ordinário, sendo necessária, ainda, a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos do incidente: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Neste sentido, cite-se o seguinte julgado: IRDR-0010721-46.2016.5.03.0000; DEJT: 27/07/2016; Redator Desemb. Júlio Bernardo do Carmo.

Por fim, observa-se que, efetivamente, a disparidade entre as decisões já proferidas não diz respeito, propriamente, ao mérito, mas apenas à aplicação da multa por litigância de má-fé, senão vejamos.

Inferre-se dos autos que não há efetiva controvérsia a respeito da liberação do FGTS em si, pela alteração no regime jurídico dos servidores do Município de Nova Lima, até mesmo pelo teor da Súmula 382 do TST, verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - Res.129/2005 - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

A controvérsia que o Município, ora requerente, apontou entre as decisões da 1ª e da 2ª Varas de Nova Lima está apenas na aplicação da multa por litigância de má-fé (por ausência da emissão espontânea da chave de conectividade por parte do empregador).

Veja-se que o novo CPC está focado na ratio decidendi para que os Tribunais possam uniformizar seu entendimento. E, na hipótese em apreço, o Município se volta contra a aplicação da multa por litigância de má-fé. Contudo, referida penalidade não se traduz em fundamentos jurídicos que sirvam para a solução da controvérsia (liberação do FGTS).

Pelo art. 81 do novo CPC, infere-se que a multa por litigância de má-fé pode ser aplicada até mesmo de ofício pelo Julgador; portanto, trata-se de conduta que se insere no poder (subjetivo) do magistrado em conduzir o feito (art. 765 da CLT).

Por sua vez, as hipóteses de aplicação da penalidade estão previstas no art. 80 do novo CPC. Isto significa que o Juiz examina a conduta processual da parte para saber se houve o enquadramento jurídico naquelas hipóteses. Assim, a toda evidência, a conduta processual da parte não configura matéria de direito passível de ser uniformizada.

Pelo exposto, conclui-se que o Município, na realidade, pretende discutir o acerto, ou não, do Magistrado no enquadramento dos fatos narrados naquelas hipóteses de conduta processual vedada/reprimível. Contudo, tal situação não configura matéria de direito passível de ser objeto de um precedente de uniformização de jurisprudência.

Diante do exposto, considera-se incabível o presente incidente suscitado.

Conclusão do recurso

Não admito o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

ACÓRDÃO

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente),

Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d´Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça (Relator), Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Rogério Valle Ferreira, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU, por maioria de votos, não admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Luiz Antônio de Paula Iennaco e Juliana Vignoli Cordeiro.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2017.

JORGE BERG DE MENDONÇA

Relator

VOTOS